



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086485-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS BOLOGNINO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49200

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086485-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS BOLOGNINO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL IV - LAPA

JUIZ: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45 dos autos de origem (nº 1003300-67.2025.8.26.0004) que, nos embargos à execução, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante e também o diferimento do recolhimento das custas judiciais, sob a alegação, respectivamente, que “(...) *suas declarações de imposto de renda demonstram o recebimento de rendimentos incompatíveis com a concessão do benefício.*” e “(...) *porque o artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003 estabelece que deve ser comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que não restou demonstrado nos autos.*”. Determinou o recolhimento das custas em 15 (Quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família e aduz que a negativa do seu pleito constitui óbice do seu acesso à justiça. Complementa que está sendo desconsiderada a atual situação vivida, já que se encontra desempregado, tendo como renda somente sua aposentadoria e que a condição demonstrada na declaração do Imposto de Renda do ano passado, não é mais a mesma. Pugna apenas pela concessão da gratuidade e não se insurge quanto ao diferimento das custas. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 12/14), dispensadas as informações e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser

harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui

condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador suspeitou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele.

O magistrado “a quo” concedeu prazo de quinze dias para o interessado juntar aos autos suas três últimas DIRPF ou, na comprovada ausência, dos extratos bancários dos três últimos meses (fls. 763 dos autos de origem). O recorrente apresentou as declarações de imposto de renda referente apenas aos exercícios de 2022 e de 2024.

No exercício de 2024 - Ano-Calendário 2023 (fls. 35/42), declarou rendimentos tributáveis no montante de R\$101.880,78 (Cento e um mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), provenientes de duas fontes de rendas diferentes (Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Fundo do Regime Geral de Previdência Social), além de rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 47.238,01 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e um centavo), o que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

Em que pese a alegação do agravante de que deixou de fazer parte do quadro de servidores da Câmara Municipal de São Caetano do Sul em 08 de janeiro de 2025 (fls. 44), ele não juntou cópias dos extratos bancários para comprovar ausência de rendimentos,

aplicações ou outros recursos, conforme solicitado às fls. 763 dos autos de origem.

Ademais, não comprovou a renda mensal da aposentadoria que recebe, tampouco os gastos mensais alegados.

Cabe ao requerente o ônus de apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, mediante extratos bancários ou outros documentos, não bastando, para tanto, a mera alegação de dificuldades financeiras.

Destaca-se que, também em sede recursal, o agravante deixou de apresentar elementos suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual não há que se falar na concessão de novo prazo.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator